



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000242/2008-69

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: REGIANE RITHER DAMASCENA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo** proposto por **Regiane Rither Damascena**, candidata devidamente inscrita e aprovada em 1º lugar no Concurso do Ministério Público Estado de Minas Gerais, para o cargo de Assistente de Ajudantes Gerais, concorrendo à vaga para pessoas portadores de deficiência física, área de Itabira.

A requerente informou que é portadora de deficiência auditiva unilateral congênita, com perda total e irreversível da audição do ouvido direito, totalizando uma perda, em decibéis, superior a 105 db, diagnóstico este também constante do laudo expedido pelo órgão de perícia médica do Ministério Público de Minas Gerais.

Informou, ainda, a autora que teve seu ato de nomeação publicado no Diário da Justiça, em 22 de janeiro de 2008, porém, em exame pericial realizado pelo Departamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi constatado que a mesma não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

preenchia os requisitos necessários à posse em vaga reservada às pessoas portadoras de deficiência.

Contra esse entendimento a recorrente apresentou recurso administrativo, que foi indeferido pela Comissão de Concurso, restando, através de ato do Procurador-Geral de Justiça, a sua nomeação tornada sem efeito.

Esclareceu que impetrou mandado de segurança contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça e Presidente da Comissão de Concurso, objetivando a suspensão do ato administrativo que concluiu não ser ela portadora de deficiência auditiva. Disse que a liminar foi indeferida porque *“não restou, de pronto, caracterizada a relevância da fundamentação aduzida na inicial, (...), porquanto, a princípio, o ato coator tem fundamento, não só na legalidade pertinente, como também no edital de regência do concurso públicos.”* Pediu reconsideração da decisão, mas não obteve êxito.

Considerando que seu recurso administrativo foi negado e que o Tribunal de Justiça denegou a segurança pleiteada, a requerente veio ao Conselho Nacional do Ministério Público visando a reforma da decisão administrativa, o que lhe permitiria seu ingresso nos quadros dos servidores daquela Instituição.

Distribuído o pedido de diligências, entendi que deveria ser recebido como procedimento de controle administrativo, pois a pretensão se destina a rever ato administrativo praticado no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Com a observância do artigo 105 do Regimento Interno, ouvindo-se, no prazo de 15 dias, o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Informou o Senhor Procurador-Geral de Justiça que não houve equívoco no ato administrativo por ele praticado, pois apenas cumpriu a Lei e o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Edital n° 01/2007, referente ao Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente dos Servidores Auxiliares do Ministério Público Mineiro, que fixou critérios objetivos e legais para definição das situações que pudessem caracterizar as deficiências enquadráveis às vagas reservadas.

Esclareceu que, em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública, tornou sem efeito o ato de nomeação de Regiane Rither Damascena para a vaga reservada a pessoa portadora de deficiência, porque não foram preenchidos os requisitos exigidos, com base no laudo médico elaborado pelo Departamento de Perícias Médicas daquele Ministério Público. Concluiu que a requerente não preenchia os requisitos legais necessários para enquadrá-la no conceito de deficiente auditiva definido no Edital do concurso, pois nada mais foi feito do que o cumprir o item 1.3.4 do Edital n° 01/2007¹ e o Decreto Federal n° 3.298/99², com a redação dada pelo Decreto n.º 5.296/04.

Em razão das informações prestadas e da ausência de requerimento para produção de provas, foi encerrada a instrução e intimados o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a requerente para a apresentação de manifestação, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 44 da Lei n° 9.784/99.

Manifestou a requerente a sua inconformidade por não se enquadrar no conceito de portadora de deficiência auditiva utilizado no Edital do certame. Na oportunidade, requereu, novamente, a revogação do ato que tornou sem efeito a sua nomeação para a vaga reservada a pessoa portadora de deficiência, muito embora reconheça a sua legalidade.

¹ 1.3.4) Para fins de identificação de cada tipo de deficiência, adota-se-á a definição contida no art. 4º do Decreto Federal n° 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei n° 7.853, de 24 de outubro de 1989, com as alterações advindas do Decreto Federal n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

² O artigo 70 do Decreto n.º 5.296/2004 deu nova redação ao inciso II, do artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, dispondo que é deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais apresentou as manifestações finais, entendendo que os critérios constantes no Edital nº 01/07, no Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares daquele *Parquet*, foram objetivos e legais para a definição das deficiências enquadráveis nas vagas reservadas. Assim, como a requerente não preencheu os requisitos necessários, pugnou pela improcedência do pleito.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000242/2008-69

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: REGIANE RITHER DAMASCENA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

V O T O

O presente Procedimento de Controle Administrativo aportou neste Conselho Nacional do Ministério Público pretendendo a reforma de decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de permitir à requerente o ingresso nos quadros de servidores do Ministério Público daquele Estado, entendendo que o laudo médico emitido pelo Departamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional da Procuradoria-Geral de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Justiça de Minas Gerais estaria incorreto e inadequado, pois teria concluído que a candidata-requerente, Regiane Rither Damascena, que fora aprovada para a vaga reservada, não era portadora de deficiência enquadrável aos critérios exigidos no Edital nº 01/2007.

Sustenta a requerente que possui surdez neurosensorial profunda no ouvido direito, o que caracteriza deficiência unilateral, também detectado pelo laudo pericial dos médicos do Departamento de Perícia do Ministério Público.

A matéria tratada nos autos caracteriza deficiência física e está enquadrada dentro das situações que levam à política de proteção aos portadores de necessidades especiais, que geram as denominadas ações afirmativas.

As ações afirmativas impõem a reserva de vagas aos portadores de deficiência, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregados públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Em atenção a este preceito constitucional, a Lei Federal nº 7. 853/89 estabeleceu normas gerais sobre o exercício de direitos individuais e sociais por pessoas portadoras de deficiências, determinando, na alínea “d” do inciso III do



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

artigo 2º que, ao Poder Público, cabe adotar legislação específica para disciplinar a reserva de mercado de trabalho em favor dos portadores de deficiência nas mais diversas áreas da administração pública.

O Governo Federal editou o Decreto nº 3.298/99 regulamentando a matéria, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, que, em seu artigo 4º, considerou como pessoa portadora de deficiência auditiva as que se enquadrassem no inciso II:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

*II – deficiência auditiva – **perda bilateral, parcial ou total**, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (grifo nosso).*

Assim, buscando atender a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência definida na Constituição Federal, o Edital nº 01, que trata do concurso público para provimento de cargos do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares, estabeleceu o número de vagas para os candidatos portadores de deficiência e determinou que, para fins de identificação de cada tipo de deficiência, se adotaria a conceituação do artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/04.

Como se observa, foram fixados critérios claros, objetivos e legais no Edital do Concurso Público, que foram adotados na realização do laudo pericial efetuado pela Junta Médica do Departamento de Perícias Médicas e Saúde



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ocupacional do Ministério Público mineiro. Este Órgão, após exame audiométrico, constatou que a autora **apresentava uma surdez unilateral neurosensorial profunda no ouvido direito com ouvido esquerdo normal**, não preenchendo, por esta razão, os requisitos para ocupar a vaga reservada para os portadores de deficiência, termos previstos no referido Edital.

Logo, se a Lei nº 7.853/89, regulamentada pelos Decretos nº 3.298/99 e 5.296/04, disciplinou como portador de deficiência auditiva como aquele que tenha *perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (db) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1000HZ, 2000HZ e 3000HZ*, não se pode entender que a requerente faça jus à vaga destinada aos portadores de deficiência física, sob pena de estamos violando aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da impessoalidade.

É importante destacar a clareza da Constituição Federal ao assegurar que os portadores de deficiência têm direito a ocupar determinado número de cargos e empregos públicos, reservando-se, nos concursos públicos de ingresso, o percentual de vagas destinadas. Da mesma forma, a legislação que regulamentou a Constituição Federal é clara ao excluir do conceito de deficiência auditiva o portador de deficiência unilateral, fato que foi examinado e devidamente respeitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais quando especificou os requisitos no Edital nº 01/07 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro Permanente dos Servidores Auxiliares.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

Ante o exposto, o **voto** é no sentido de conhecer e julgar improcedente o presente **procedimento de controle administrativo**, em razão de não haver constatado nenhuma ilegalidade no ato administrativo praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Brasília, ... de agosto de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Gabinete do Conselheiro Cláudio Barros Silva

PROCESSO Nº 0.00.000.000242/2008-69

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: REGIANE RITHER DAMASCENA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA

EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Concurso Público. Portador de Deficiência Auditiva. Reserva de vaga negada pela Administração devido à comprovação de deficiência auditiva unilateral. Aplicação da Resolução nº 17/2003 do CONADE – Lei nº 7.853/89 – Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento de controle administrativo, em razão de não ser constatado nenhuma ilegalidade no ato administrativo praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Brasília/DF, de agosto de 2008.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.